



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Cópia para:*  
1) Comissão Justiça,  
2) Comissão Finanças,  
3) Comissão Saúde,  
4) Vereadores  
Car. 21-10-91  
A

## PROJETO DE LEI nº 132 /91

Dispõe sobre o ESTATUTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE e dá outras providências.

Dr. Vito Ardito Lerário, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte lei:

### CAPÍTULO I

#### Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Pindamonhangaba, será feito através das Políticas Sociais Básicas da Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

"PALACETE 10 DE JULHO" 1



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º - Fica criado pela municipalidade o Serviço de Identificação e Localização dos pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º, bem como para a criação do serviço a que se refere o artigo 6º.

## CAPÍTULO II

Da Política de Atendimento

### SEÇÃO I

Das disposições Preliminares

Art. 8º - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, será garantida através dos seguintes Órgãos:-

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## CAPÍTULO III

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

### SEÇÃO I

Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo único - O Conselho administrará um fundo de recursos destinado ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assim constituído:

"PALACETE 10 DE JULHO" 2



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- I - Pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;
- II - Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV - Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;
- V - Por outros recursos que forem destinados com repasse de verbas Estaduais e/ou Federais;
- VI - Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

## SEÇÃO II

### Da Competência do Conselho

Art. 10 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:-

- I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;
- II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou de zona urbana ou rural em que se localizem;
- III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;
- V - Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:
  - a) - Orientação e apoio sócio-familiar;
  - b) - Colocação sócio-familiar;
  - c) - Apoio sócio-educativo em meio aberto;
  - d) - Abrigo;
  - e) - Liberdade assistida;

"PALACETE 10 DE JULHO" 3



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- f) - Semi-liberdade;
  - g) - Internação; e
- fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90).
- VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;
  - VII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;
  - VIII - Elaborar seu Regimento Interno;
  - IX - Gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não-governamentais;
  - X - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

## SEÇÃO III

### Dos Membros do Conselho

Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é composto de dezesseis (16) membros, sendo:-

- I - Representantes do Poder Público Municipal em número de 08 membros a saber:
  - 1 indicado pelo Deptº de Educação e Cultura;
  - 1 indicado pelo Deptº de Saúde;
  - 1 indicado pelo Deptº de Promoção Social;
  - 1 indicado pelo Deptº de Finanças;
  - 1 indicado pelo Deptº Jurídico;
  - 1 indicado pelo Deptº de Esportes e Turismo;
  - 1 indicado pelo Deptº de Obras;
  - 1 indicado pelo Deptº de Projetos.

"PALACETE 10 DE JULHO" 4



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - Representantes da Sociedade Civil em número de 08 membros de movimentos de defesa dos direitos, de entidades de atendimento e de estudos e pesquisas, relacionadas à criança e ao adolescente, com sede no município de Pindamonhangaba.

§ 1º - Os Conselheiros representantes do Executivo serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito do respectivo Departamento, no prazo de dez (10) dias, contados da solicitação, para nomeação e posse pelo Conselho.

§ 2º - Os representantes da sociedade civil deverão ser eleitos em assembleia geral convocada especialmente para esse fim, observando-se a finalidade das entidades ou movimentos que representa, conforme definido no inciso II, mediante edital publicado na imprensa no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

§ 3º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes, exercerão mandato de dois (2) anos, admitindo-se a renovação, apenas uma vez e por igual período.

§ 5º - O presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá ser eleito entre todos os membros, cabendo a ele o voto de minerva em caso de empate nas deliberações.

§ 6º - A função do membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

## CAPÍTULO IV

Dos Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente

### SEÇÃO I

Da Criação e Natureza dos Conselhos

Art. 12 - Ficam criados três (03) Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos permanentes e autônomos, a serem instalados cronológica, funcional e geograficamente, nos termos de Resoluções a serem expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - Sempre que houver um crescimento populacional superior a 50.000 habitantes será criado um novo Conselho Tutelar.

## SEÇÃO II

Dos Membros e da Competência do Conselho

Art. 13 - Cada Conselho Tutelar será composto de cinco (05) membros com mandato de três (03) anos, permitida uma reeleição.

Art. 14 - Para cada conselheiro haverá dois suplentes.

Art. 15 - Compete aos Conselheiros Tutelares zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90.

## SEÇÃO III

Da Escolha dos Conselheiros

Art. 16 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - Reconhecida idoneidade moral
- II - Idade superior a 21 anos
- III - Residir no Município
- IV - Mínimo de 2º Grau
- V - Reconhecida experiência de, no mínimo, dois anos no trato com crianças ou adolescentes.

Art. 17 - Os Conselheiros serão eleitos nos termos do que dispuser a legislação municipal.

## SEÇÃO IV

Do Exercício da Função dos Conselheiros

Art. 18 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo (artigo 135 da Lei nº 8.069/90).

Art. 19 - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - Na falta ou impedimento do presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art. 20 - As sessões serão instaladas com o mínimo de três (03) Conselheiros.

Art. 21 - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 22 - O Conselho manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações, condução e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

## SEÇÃO V

Da Perda do Mandato e dos Impedimentos dos Conselhos

Art. 23 - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime doloso.

Art. 24 - Serão impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padastro ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, foro regional ou distrito local.

## SEÇÃO VI

Da Competência

Art. 25 - A competência será determinada:

- I - Pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II - Pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

## CAPÍTULO V <sup>IV</sup>

### Das Disposições Finais

Art. 26 - O Conselho anuirá a iniciativa do Município em estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais conforme critérios estabelecidos em seu regimento interno.

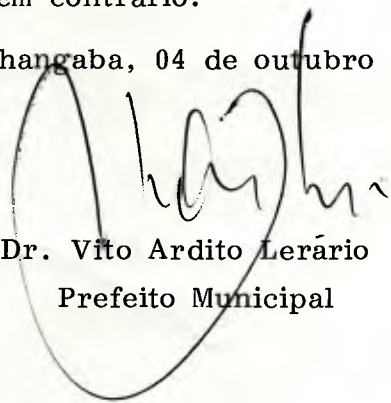
Art. 27 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de quinze dias da nomeação de seus membros elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente.

Art. 28 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de Cr\$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil cruzeiros).

Art. 29 - A nomeação e posse do primeiro Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

Art. 30 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 04 de outubro de 1991.

  
Dr. Vito Ardito Lerário  
Prefeito Municipal

PRJ/tmodg.